



COMARCA DE PORTO ALEGRE  
5ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL  
Rua Márcio Veras Vidor (antiga Rua Celeste Gobato), 10

---

**Processo nº:** 001/1.12.0256254-0 (CNJ:.0341517-30.2012.8.21.0001)  
**Natureza:** Exibição de Documentos ou Coisas  
**Autor:** Gajacom Industrial Ltda.  
**Réu:** Estado do Rio Grande do Sul  
**Juiz Prolator:** Juiz de Direito - Dr. Hilbert Maximiliano Akihito Obara  
**Data:** 30/04/2013

Vistos etc.

## I – RELATÓRIO

**GAJACOM INDUSTRIAL LTDA** ajuizou **AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE COISAS** em face do **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, ambos qualificados. Na inicial a parte autora informou que no dia 01 de outubro de 2012, o automóvel de sua propriedade, veículo Fiat Uno Mille Economy, de cor branca, placas IRJ 8483, fabricação 2010, modelo 2011, chassi 9BD158002AB6532280, no momento conduzido pelo funcionário Marcelo dos Santos Silveira, trafegava no cruzamento das ruas Voluntários da Pátria com Ramiro Barcelos e, por volta das 21h 15min, foi abalroado por uma motocicleta Honda/CG 125 FAN KS, de cor preta, placas ITI 5159, fabricação e modelo 2012. Relatou que da colisão o condutor e a sua acompanhante tiveram lesões corporais. Constatada a existência de uma câmera de vigilância instalada nesse cruzamento, buscou-se informações via e-mail, mas até a presente data não obteve um retorno. Alegou que as imagens ajudariam a esclarecer em que circunstâncias ocorreu o acidente. Assim, requereu a precedência da ação, com a expedição de mandado de exibição das imagens captadas pela câmera de segurança instalada no cruzamento entre as ruas Voluntários da Pátria e Ramiro Barcelos, no dia 01/10/2012, no intervalo das 21:00 às 21:30. Acostou documentos (fls. 07/17).

O Autor apresentou emenda à inicial (fl. 22), que foi recebida (fl. 23).

Citado (fl. 25 verso), o Estado do Rio Grande do Sul apresentou contestação (fls. 26/38). Preliminarmente, alegou a incapacidade de ser parte e a carência de ação. No mérito, disse que o Estado não está obrigado a dispor das



imagens para proteger direito subjetivo da parte, uma vez que a sua finalidade diz respeito a segurança pública. Requereu o acolhimento das preliminares ou a improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 39/40).

Adveio réplica (fls. 42/45), com a juntada de documentos (fls. 46/49).

O Ministério Público opinou pelo afastamento das preliminares suscitadas pelo réu e, no mérito, pela procedência da ação (fls. 50/51).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório, passo a fundamentar e a decidir.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **I) Das questões do processo**

A questão de mérito é de fato e de direito, mas não há necessidade de se produzir provas em audiência, razão por que julgo antecipadamente a lide, com amparo no art. 330, I, do CPC.

### **II) Da preliminar de incapacidade de ser parte**

Em sua contestação, o réu arguiu a preliminar de incapacidade da parte autora, uma vez que a procuração está desacompanhada dos atos societários para provar a capacidade de ser parte, a capacidade processual e os poderes de apresentação do sócio-gerente. Contudo, nas fls. 46/49, a parte autora acostou aos autos a alteração contratual da empresa, motivo pela qual vai afastada a preliminar.

### **III) Da preliminar de carência de ação**

Também em preliminar, o réu alegou a carência de ação, em razão do objeto não se tratar de documento de propriedade exclusiva do autor ou condominial



entre as partes, sendo documento de uso unilateral contra a insegurança pública. Todavia, no momento em que o automóvel de propriedade do autor envolveu-se no acidente de trânsito e o Estado detendo as imagens do acidente, é parte legítima para compor o polo passivo da ação de exibição de documentos ou coisa, sendo também afastada a preliminar.

#### IV) Do mérito

Trata-se de ação cautelar de exibição de coisas ajuizada por Gajacom Industrial LTDA, objetivando a exibição das filmagens da câmara de vigilância da Brigada Militar, do dia 01 de outubro de 2012, por volta das 21h e 15 min, instalada no cruzamento entre as ruas Voluntários da Pátria e Ramiro Barcelos, para o fim de esclarecer as circunstâncias do acidente de trânsito que causou danos no veículo de propriedade do autor.

A ação de exibição presta-se a fornecer documentos ou coisas que poderão vir ou não a instruir eventual demanda. Essa ação tem caráter satisfativo, cumprindo sua finalidade quando da exibição do documento, pelo demandado. Assim, tendo a parte a quem incumbia trazer as filmagens, vindo aos autos acostá-la (fl. 40), acabou por reconhecer a procedência do pedido inicial de exibição, ensejando um juízo de procedência. Ressalta-se que na via administrativa o autor não obteve sucesso no seu pedido.

De outra parte, infere-se que o réu, após ter tomado conhecimento da presente ação, ainda que tenha promovido a juntada do CD com as imagens requeridas pela parte autora, contestou o feito, o que demonstra a sua resistência à pretensão inicial, cabendo ao mesmo arcar com os ônus sucumbenciais.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul tem decidido em casos análogos:

**APELAÇÕES CIVEIS. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CONFIGURADA PRETENSÃO RESISTIDA. DOCUMENTOS COMUNS ÀS PARTES. INTERESSE DE AGIR. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. A requerente instruiu a petição inicial com a comprovação de remessa de correspondência à requerida,**



onde postula extrajudicialmente os documentos objeto da presente. A requerida restou inerte quanto à referida solicitação, portanto configurado o interesse de agir. Após o ingresso da presente ação, a requerida trouxe as informações solicitadas e tratando-se de documentos comuns às partes, ilegal a negativa da exibição dos mesmos, forte no art. 358, III, do CPC. A importância fixada pelo Juízo a quo a título de honorários advocatícios (R\$200,00), efetivamente comporta majoração para o valor de R\$ 800,00, valor que remunera razoavelmente o trabalho realizado, conforme art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC. AFASTADA A PRELIMINAR. APELO DO RÉU IMPROVIDO. APELO DA AUTORA PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70045714292, Décima Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Victor Luiz Barcellos Lima, Julgado em 26/03/2013) (grifei).

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, afasto as preliminares de incapacidade de ser parte e de carência de ação e, **JULGO PROCEDENTE** a ação cautelar de exibição de coisa ajuizada por **GAJACOM INDUSTRIAL LTDA** em face do **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**, declarando exibida a filmagem postulada.

Outrossim, condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao patrono do autor, que vão fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 20, §4º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Alegre, 30 de abril de 2013.

Hilbert Maximiliano Akihito Obara,  
Juiz de Direito.